



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 006/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 0217.000517/2006-49 – Vol. I a III e Apenso nº 02017.005654/2005-99 – Vol. I

**Autuado:** EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 306624/D-Multa, lavrado em 31/03/2006, em desfavor de Empreendimentos Imobiliários Ingá LTDA, por *“alterar o aspecto ou estrutura de local especialmente protegido por lei, em razão de seu valor ecológico, sem autorização da autoridade ambiental competente. Referente Residencial Tarumã II”* em Maringá/PR. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 50 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 63 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 3 anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 200.000,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção; Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão (rol de testemunhas).

A empresa autuada protocolou defesa e juntou documentos em 24/04/06, às fls. 11-103, e alegou resumidamente: que houve violação do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, pois não teve acesso ao trâmite do processo; que o agente autuante preencheu o auto infracional de forma incompleta, omitindo a informações sobre o enquadramento legal da conduta; que a data do vencimento do prazo para apresentação da defesa foi preenchida de forma errada, encurtando o prazo em 4 dias; que a Lei que serviu como base para a lavratura do auto foi sancionada 1 ano e 2 dois meses após o fato; que o processo encontra prescrito desde 13/12/2004; que o loteamento era legal; que a área do loteamento não era protegida por lei; que possuía autorização para exploração da área; que a multa aplicada é exorbitante e possui efeito confiscatório.

Em 01/05/2007, o Superintendente do Ibama/PR indeferiu a defesa e homologou o auto de infração (fls. 220).

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do Ibama em 17/07/07 (fls. 225-270), que, com base no Despacho nº 0825/2007, decidiu pelo seu improvimento em 16/01/2008 (fls. 285).

Notificada da decisão do Presidente em 25/03/2008 (AR às fls. 290), a autuada interpôs novo recurso em 11/04/2008 (fls. 291-313), por meio de advogado com procuração às fls. 48 . Na ocasião, alegou: que por ocasião da interposição do recurso ao Presidente do Ibama, requereu a

suspensão do processo administrativo até que fosse realizada a perícia técnica nos autos da Ação Civil Pública 550/2004, que tramita perante o juízo da 6ª Vara Cível de Maringá; que o referido pedido não foi analisado pelo Presidente; que sua defesa administrativa não foi apreciada no prazo legal; que conforme comprova perícia judicial, a área do loteamento não é definida como área de preservação ambiental; que o loteamento foi implantado após a expedição da licença ambiental.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 06/10/2009. (fls. 434)

É a informação. Para análise do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Robson José Calixto**  
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

